

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL.**

Ação Civil Pública

Processo nº 0416851-61.1998.8.26.0053

SOCIEDADE BENFEITORES DE INTERLAGOS

- **SBI**, já qualificada nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** acima, pelo rito ordinário, que contra ela, o Município de São Paulo e Sílvio Antonio de Azevedo move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não se conformando *data venia* com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, vem com fundamento nos artigos. 513 e seguintes do CPC, à presença de V.Exª, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, **APELAR** da r. decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que faz com base nas RAZÕES DE APELAÇÃO anexadas à presente, juntamente com as guias de preparo respectivas, requerendo seu regular processamento. Se alguma diferença houver nos valores do preparo, por haver, por exemplo, maior número de volumes no ato de encaminhamento, favor informar que os valores serão recolhidos imediatamente.

Estes são os termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2.014.

José Márcio do Valle Garcia
OAB/SP nº 32.168

Arnaldo Faria da Silva
OAB/SP nº 116.663

Sonia Regina Bedin Relvas
OAB/SP nº 146.827

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: SOCIEDADE BENFEITORES DE INTERLAGOS - SBI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Nº DO PROCESSO: 0416851-61.1998.8.26.0052

VARA DE ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos julgadores:

1 - O MM Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública ao proferir a r. sentença, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto, ao julgar parcialmente procedente a ação civil pública proposta contra o apelante, juntamente com o Município de São Paulo e Sílvio Antonio de Azevedo, por meio da qual declarou nula a Portaria da Administração Regional da Capela do Socorro de nº 10/AR-CS/GAB/97, segundo declarou, por vício na execução do projeto do Bolsão Interlagos e, como consequência da nulidade, determinar a retirada de todos os equipamentos, existentes nas ruas e/ou calçadas, que impeçam o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos, no prazo de 45 dias. *Data maxima venia*, a r. sentença merece ser reformada.

2 - Em **16/7/1998** o Ministério Público ingressou com a presente ação contra o Município de São Paulo, Sílvio Antonio de Azevedo e a apelante, alegando uma série de irregularidades na aprovação e implantação do “Bolsão Residencial de Interlagos”, feita com a autorização do Administrador Regional de Capela do Socorro, Sílvio Antonio, afirmando que vem causando inúmeros empecilhos aos moradores, cerceando sua liberdade de locomoção, fomentando a criminalidade, por facilitar a fuga de criminosos ante a dificuldade de circulação dos veículos policiais, bem como das viaturas do Corpo de Bombeiros, etc.

Alegou, mais, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 11.322/92 e a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 2º, 10º e 13 do Decreto nº 32.953/92, e que ambos ofenderiam a Constituição da República (arts. 21, XX, XXI; 22, XI; 23, II; 24, I e par. 2º e 3º; 182, *caput*; 227, par. 2º); a Constituição Estadual (art. 152, III; 181, *caput* e par. 2º e 3º, e art. 280); a Lei Federal nº 6.766/79 (arts. 4º, I e 28º), a Lei Federal 7.853/89 (art. 2º, par. Único, V, “a”), além de disposições do Código Civil Brasileiro.

A r. sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado pelo apelado, concedeu tutela diversa da pedida, anulando a portaria que autorizou a realização do bolsão e, por via de consequência, determinando a retirada dos equipamentos que impedem o acesso dos munícipes ao local, sustentando em breve síntese que os obstáculos colocados nas vias públicas, não estariam de acordo com a legislação municipal, baseando-se nas conclusões da perícia realizada, aliás, com todo respeito ao profissional, mal fundamentada e, até por isso, impugnada pela apelante.

A r. sentença afastou os fundamentos jurídicos expostos na inicial de inconstitucionalidade da legislação municipal e ofensa à legislação federal, conforme concluiu:

É possível, pois, e assim o afirmamos diante deste caso concreto a pretensão de limitar o acesso a loteamentos e vilas aos moradores e pessoas autorizadas prevalecer o princípio da segurança pública em detrimento do princípio da liberdade de locomoção. Os valores que se encontram no princípio da segurança pública legitimam, no momento contemporâneo, e pelas razões acima expostas (a efetivação da segurança dos cidadãos), a transformação dos loteamentos em loteamentos fechados ou bolsões e de vilas em vilas com acesso restrito aos moradores.

Não haverá a desconsideração do direito fundamental de liberdade de ir e vir porque este direito, como qualquer outro, não é absoluto. Ter o direito de ir e vir não significa ter acesso indistinta e indiscriminadamente a qualquer lugar. Há limites, como em qualquer direito, que não se encontram apenas na propriedade particular de terceiros, mas também em relação a bens públicos, bens geridos pela Administração Pública, cuja forma de uso pode e deve ser disciplinada pelo Estado.

Por isso, que desde que não haja o real comprometimento do direito de ir e vir, isto é, desde que a liberdade de locomoção dos cidadãos não residentes de dado loteamento ou vila não seja comprovadamente comprometida, não há que se falar em violação deste princípio (o princípio da liberdade de locomoção). (Loteamentos urbanos, natureza jurídica, Luís Manuel Fonseca Pires, São Paulo, 2006, Editora Quartier Latin, páginas 83-86).

A sentença ao afastar o fundamento jurídico de inconstitucionalidade e ofensa à legislação federal pela Lei Municipal nº 11.322/1992 e Decreto Municipal nº 32.953/1992, não poderia ter concluído pela nulidade da portaria por eventual vício na **execução** do projeto de implantação do Bolsão, que é ato posterior à autorização dada de forma regular.

3. O ilustre Magistrado, com todo o respeito, julgou EXTRA PETITA e, dessa forma, feriu frontalmente os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Confira-se, por obséquio, o *decisum* da r. sentença:

(...).

“Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial apenas para declarar nula a Portaria da Administração Regional da Capela do Socorro nº 10/AR-CS/GAB/97 e determinar a retirada de todos os equipamentos, existentes nas ruas e/ou calçadas, que impeçam o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos, no prazo de 45 dias”. (fls. 3872 dos autos). (grifo nosso)

Diz o artigo 128 do Código de Processo Civil:

“O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Diz o artigo 460 do Código de Processo Civil:

“É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

O autor em sua petição inicial, não pediu que fosse declarada a nulidade da Portaria da Administração Regional, de nº 10/AR-CS/GAB/97. Confira-se, por obséquio (fls. 39 dos autos):

(...).

Ao final requer a procedência da ação para:

a) “Condenar os réus, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de implantar obstáculos (...)”

b) Declarar nulos todos os atos praticados com fundamento na Portaria da Administração Regional nº 10/AR-CS/GAB/97 e na Lei Municipal nº 11.322, de 22/12/1992 e Decreto Municipal nº 32953/1992. (grifo nosso).

- c) “**Condenar o Administrador Regional nas penas do artigo 12 da Lei 8.249/92, pois (...)**”.
- d) “**Determinar ao réu Sílvio (...)**”.
- e) “**Condenar os réus, solidariamente, sem prejuízo da anulação dos atos praticados em decorrência da legislação municipal ora atacada, ao pagamento de multa diárias no valor de (...)**” (G.N.).

Vejam, ilustres Desembargadores que, em nenhum momento, a petição inicial registra o pedido de declaração de nulidade da Portaria Municipal, mas sim registra apenas o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados com base nela.

Na verdade o ilustre Magistrado julgou *extra petita*, pois o autor da ação não pediu a nulidade da portaria, mas sim a nulidade dos atos praticados com base nela.

Dessa forma, a r. sentença não poderia ter concluído pela nulidade da referida portaria POR EVENTUAL VÍCIO NA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO BOLSÃO, pois a expedição da portaria feita anteriormente não padece de qualquer vício.

Até porque, eventuais vícios na execução do projeto poderiam ser corrigidos, como, aliás, o foram (Veja-se afirmação desse próprio Egrégio Tribunal (12ª Câmara de Direito Privado) constante do 2º parágrafo, *in fine* e último parágrafo do Doc. 4). Pede-se vênias para transcrever as afirmações do TJSP:

Prossegue o ofício esclarecendo que após a promulgação da lei e do decreto regulamentador, bem como da Portaria 157/93, da SEMPLA, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados para a tramitação dos processos relativos aos bolsões, com a criação da Comissão Avaliadora de bolsões Residenciais, integrada por um membro da EMURB, uma da CET e um da SEMPLA, coordenados pela última, os processos em andamentos foram analisados pela comissão e enquadrados segundo os estágios em que se encontrava. Houve avaliação desse projeto pela comissão e se chegou à conclusão de que apenas faltava a manifestação da própria SEMPLA. Posteriormente a referida comissão, entendendo que o processo reunia as condições de aprovação e dos projetos, solicitou, fase por fase, o cumprimento dos procedimentos legais, TENDO OS PEDIDOS SIDO ATENDIDOS PELOS INTERESSADOS (Doc. 4, penúltimo parágrafo, *in fine*). (grifos e maiúsculas anotadas por nós).

Vê-se, pois, que contrariamente ao afirmado pelo Agravante, foi respeitado todo o procedimento previsto na legislação e somente após o cumprimento das exigências legais o projeto foi aprovado e os órgãos da fiscalização foram informados, em todas as fase da execução do projeto (Doc. 4, último parágrafo). (grifamos).

(...).

VERIFICA-SE, POIS, TEREM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, DECORRENDO DESSE ATENDIMENTO A APROVAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO BOLSÃO RESIDENCIAL DE INTERLAGOS (Doc. 5, 2º parágrafo). (maiúsculas e grifos por nossa conta).

4 - O Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos encontrava-se em processo de implantação quando da promulgação da Lei nº 11.322/92. Seguiu todo o procedimento previsto na legislação municipal e obteve a regular autorização para a sua implantação (**Essa afirmação está mais bem fundamentada com citação de folhas dos autos, no item “6.10” destas Razões**).

A própria sentença atacada, aliás, concluiu exatamente nessa linha de entendimento ao julgar improcedente o pedido de improbidade do Administrador Regional Sílvio Antonio de Azevedo (**fls. 3871 dos autos, último parágrafo**). Confira-se:

Considerando que o projeto fora iniciado em 02/12/1992, ou seja, antes da vigência da Lei Municipal 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e do Decreto nº 32.953, de 31 de dezembro de 1992, entendo que não há que se falar em ato de improbidade praticado pelo corréu Sílvio, visto que a Comissão Avaliadora dos Bolsões Residenciais entendeu que houve o cumprimento das disposição legais vigentes à época (fls. 440/441 dos autos do inquérito civil em apenso). (Grifo nosso).

Não bastasse, o art. 4º, § 3º, da Lei Municipal nº 11.322/92 determinava que os bolsões residenciais, já implantados ou em processo de implantação à data de sua promulgação, deveriam ser reconhecidos pelo Poder Público. Referido comando normativo retirou qualquer margem discricionária ao administrador, cuja atuação ficou restrita a observância dos requisitos legais para a implantação do bolsão residencial.

Dessa forma, a Portaria que criou o Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos, não poderia sofrer qualquer restrição, porque aprovada e expedida nos estritos termos da Lei, especialmente por estar o Bolsão Guarapiranga/Interlagos já em fase de implantação naquela ocasião, como reconheceu a r. sentença e como, aliás, está comprovado, com citação de folhas dos autos, no item “6.10” destas Razões (**abaixo**).

Repita-se, pela importância, a decisão da Colenda 2ª Câmara de Direito Público desse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento nº 95.708.5/0-00 interposto pelo apelado. Anexa-se a integra do julgamento (**Docs. 1 a 7**), que concluiu:

Vê-se, pois, que contrariamente ao afirmado pelo Agravante, foi respeitado todo o procedimento previsto na legislação e somente após o cumprimento das exigências legais o projeto foi aprovado e os órgãos da fiscalização foram informados, em todas as fases, da execução do projeto.

Também não é de prevalecer, de início, a afirmativa do Ministério Público de ausência de manifestação dos moradores do bolsão e região atingida, tendo a agravada juntado aos autos os documentos de fls. 195/496, todos referentes a adesão de interessados, bem como os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, fls. 684/685, que encaminham a SEMPLA o processo de implantação, com toda a documentação exigida.

Verifica-se, pois, terem sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, decorrendo desse atendimento a aprovação do projeto de implantação do Bolsão Residencial de Interlagos.

Portanto, se algum vício tivesse ocorrido seria na fase posterior de implantação do bolsão, mas nunca na portaria que o autorizou.

Assim, nesse aspecto equivocou-se a r. sentença, pois apenas vícios ocorridos antes da autorização é que teriam o condão de anulá-la, o que não é a situação dos autos.

5 - Neste caso, como a portaria não padece de qualquer vício, eventual procedência apenas parcial, deveria ser no sentido de se determinar a remoção ou adequação de equipamentos que eventualmente não estivessem de acordo com o projeto originariamente aprovado, que previa a implantação dos bloqueios exatamente nos moldes em que estão hoje instalados.

Veja-se que essa adequação já havia sido feita ao ser dado provimento ao agravo de instrumento já mencionado interposto pelo apelado, em que se destaca:

Na oportunidade ficou estabelecida a necessidade de ao menos uma abertura a mais ao longo da Av. Robert Kennedy, com a retirada do bloqueio fixo existente na Rua Trasybulo Pinheiro de Albuquerque, substituindo esse bloqueio fixo por um móvel, o mesmo procedimento devendo ser adotado na outra ponta da Rua Trasybulo Pinheiro de Albuquerque, ou seja, na sua confluência com a Av. Interlagos; decidiu-se ainda, que a substituição de bloqueio fixo por móvel se daria na entrada da Rua Mahatma Gandhi (Doc. 6, primeiro parágrafo).

Devem ser retirados, ainda, os dois bloqueios existentes no interior do Bolsão, pois desnecessários e somente atrapalham o livre trânsito dos veículos naquele local (Doc. 6, segundo parágrafo).

Não obstante as ponderações acima, não foi o que fez a sentença, que ingressou em uma análise casuística da implantação do projeto para atingir procedimento administrativo anterior que culminou com a edição da dita portaria, cujas restrições poderiam ser contornadas, como passamos a analisar.

A decisão atacada inicia dizendo ser precário o estado de conservação das calçadas, com a ausência de rampas nas esquinas a impedir o acesso de pessoas com limitações de locomoção e cadeirantes; que onde deveria haver obstáculos móveis, eles são fixos, alguns afastados da esquina e sem indicação de sua localização em local adequado para prevenir motoristas, fazem com que estes entrem por algumas vias e se vejam obrigados a manobrar no meio de quarteirão para retornar para o ponto de partida em razão do obstáculo imprevisto por eles encontrados; que alguns locais onde foram implantados ditos obstáculos, graças às suas dimensões e formato, constituem esconderijo para marginais que ficam a espreita de eventuais transeuntes; que também se constituem em, pontos para despejo de lixo e de dejetos, pois escondem marginais que ali se colocam.

Em razão dessas **supostas** irregularidades, não poderia a r. sentença invalidar a autorização dada pela portaria que permitiu a implantação do bolsão, pois, se fosse o caso, seria suficiente corrigi-las.

Para a sinalização bastaria uma simples fixação de placas, que, aliás, existem, conforme plantas que já constam dos autos, das quais se destaca em mapa menor, algumas delas (Doc. 8).

Já o rebaixamento de guias para cadeirantes, é um problema existente em toda a cidade de São Paulo e não apenas no Bolsão Residencial de Interlagos, ponderando-se, além disso, que não existia lei a esse respeito por ocasião da implantação do Bolsão.

A primeira norma geral apenas surgiu com a entrada em vigor da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, portanto, não poderia atingir ato praticado anos antes de sua vigência. De qualquer modo não haveria qualquer dificuldade em atender também a essa exigência, existindo inclusive guias e calçadas rebaixadas em algumas ruas, como se vê nas fotografias juntadas aos autos.

Não se pode deixar de aplicar o Princípio de que, a menos que conste expressamente do seu texto, nenhuma lei tem efeito retroativo.

Quanto aos obstáculos fixos **(que na realidade, em sua maioria, são móveis como comprovado nos autos e demonstrado novamente mais adiante)**, também não haveria qualquer dificuldade em adaptá-los.

A própria Municipalidade, atendendo à determinação do Juízo informou em 25/11/2011 que existem bloqueios **(a maioria deles)**, constituídos de floreiras apoiadas no solo que são retiradas quando da realização do Evento Internacional de Fórmula 1, e que existem também bloqueios tipo “cancelas” **(fls. 3807 dos autos)**.

Esqueceu-se a Municipalidade de informar a existência de bloqueios móveis, tipo “cancelas”, implantados na Rua Mahatma Gandhi e Trasybulo P. de Albuquerque (fls. 832 a 839 dos autos), por força de determinação desse Egrégio Tribunal (2ª Câmara de Direito Público), ao julgar o agravo de instrumento nº 95.708.5/0-00 interposto pelo apelado.

Dessa forma, se fosse o caso, não haveria qualquer empecilho para se substituir algum bloqueio que eventualmente não atendesse às determinações da Prefeitura!

Portanto, a sentença não poderia determinar a remoção dos bolsões indistintamente, mas deveria, se fosse o caso, determinar a adequação de eventuais bloqueios que pudessem não atender ao projeto, o que não existe.

O laudo divergente do Engenheiro indicado como Assistente Técnico pela apelante condiz com a realidade. Ao contrário da interpretação dada pelo perito judicial, acolhida pela sentença, que insiste na tese da imobilidade dos obstáculos, afirmando que somente podem ser retirados se destruídos. Na verdade, alguns são constituídos de cancelas que os próprios usuários abrem e outros são retirados pela Prefeitura, todos os anos, por ocasião do Grande Prêmio de Fórmula 1, na cidade. Correta é a afirmação do assistente técnico que se transcrever (fls. 2893 dos autos):

Os bloqueios descritos pelo Douto Perito não condizem com a realidade pois os bloqueios executados foram aqueles aprovados no projeto executivo final. São floreiras de forma elíptica, com peso e altura parametrizada pela CET. Não existem tarugos nem perfurações no piso.

Sem nos aprofundarmos na discussão dos bloqueios serem ou não fixos, fica evidente que eventuais vícios apontados são todos referentes à fase posterior à autorização do bolsão, que jamais poderiam redundar na anulação da Portaria, mas tão somente em uma determinação de eventualmente adequá-los às normas municipais, a ser aferida pelo Poder Público.

6 - Não bastassem os argumentos expostos até agora, para determinar a nulidade ou a reforma da sentença e a declaração de improcedência da ação, pede-se ainda, com igual finalidade, considerar, para anular ou reforma a sentença, as afirmações equivocadas do *fundamentum* da r. sentença, que se destacam a seguir:

6.1. - O Bolsão não foi criado só para dar segurança aos moradores, como citado várias vezes na sentença. O Bolsão é um orientador de trafico instituído com a finalidade de preservar a qualidade de vida dos moradores da área que ele abrange. No entanto, não obstante atenda aos interesses dos moradores locais, o Bolsão permite sim que qualquer veículo adentre as ruas que o compõem. Se assim não fosse, como entrariam nele os moradores que residem na área interna do Bolsão?

6.2. - As vias estruturais e coletoras de trânsito que fazem parte da área de Zona Estritamente Residencial ZER de Interlagos, que hoje encerra o Bolsão, não receberam bloqueios. Todo o interior do Bolsão é facilmente acessível pelas laterais, não tendo impedimento algum, seja bloqueio, seja cancela, ou qualquer outro tipo de barreira que dificulte o deslocamento de veículos. Qualquer veículo externo, inclusive ambulâncias, bombeiros e viaturas de polícia atingem, sem dificuldade, qualquer localidade do Bolsão, sem necessidade de circundar o loteamento. Basta examinar os mapas que constam do processo. Para maior facilidade junta-se uma das plantas dos autos, em tamanho menor, para mais fácil visualização dos diversos acessos ao interior do Bolsão (**Doc. 9**).

6.3. - Dessa forma, engana-se o Magistrado quando afirma que o Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos restringe o acesso de não moradores (**fls. 3865 dos autos, segundo parágrafo**). Não há, com todo o respeito, qualquer colisão entre o “Princípio da Segurança Pública” e o “Princípio da Liberdade de Locomoção”.

6.4. - O Magistrado baseou a sua decisão na afirmação do Senhor Perito Judicial de que todos os obstáculos e bloqueios são fixos e não podem ser removidos sem serem destruídos, o que não é verdade. Confira-se trecho da r. sentença:

*“Depois de expor os dados disponíveis, pode-se perceber que a análise feita pela CET se referia à existência de obstáculos que deveriam ser móveis e, neste laudo, ficou bem claro que **TODOS OS OBSTÁCULOS SÃO FIXOS E SÓ PODEM SER REMOVIDOS SE DESTRUÍDOS**” (fls.3.869 dos autos, penúltimo parágrafo).*

6.5. - Contraria a afirmação do laudo e do Juízo em sua sentença a declaração da Prefeitura de que a grande maioria dos bloqueios é removível (**fls. 3.807 dos autos**). Ademais, todos os bloqueios foram construídos rigorosamente de acordo com o Projeto do Bolsão aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

6.6. - Não procede, tampouco, a afirmação do Juízo de que alguns obstáculos são afastados da esquina e sem indicação de sua localização. Todos os bloqueios que estão afastados das esquinas têm sinalização indicando a sua existência. Embora já exista nos autos prova do fato, junta-se agora foto de um bloqueio com a sinalização que o Juízo afirma não existir (**Doc. 8, já mencionado**).

6.7. - Não pode, com todo o respeito, ser aceita por esse Egrégio Tribunal a afirmação da sentença de que os bloqueios constituem refúgio para marginais, que ficam à espreita de eventuais transeuntes (**fls. 3869 dos autos, penúltimo parágrafo**). Não existe nos autos absolutamente nada que possa dar embasamento para a afirmação do Juiz, acolhendo tese do Ministério Público em sua petição inicial, sem no entanto ter produzido qualquer prova nesse sentido (artigo 333 do CPC).

6.8. - Da mesma forma não procede a afirmação do Juízo de que existem escolas na área compreendida pelo Bolsão. O Colégio Exato tem sua entrada pela Avenida

Interlagos. O loteamento tem registrado na matrícula dos imóveis as condições de edificações, as quais não permitem estabelecimentos comerciais. O referido Colégio tinha construído uma saída para alunos pela parte detrás da escola, em área interna do Bolsão, com acesso pela Rua Catarino Andreatta. O problema foi objeto de ação judicial específica e foi extinto com julgamento de mérito por acordo entre as partes.

6.9. - O fato é que não existem escolas e nem qualquer tipo de comércio na área interna do Bolsão, por força das condições estabelecidas no loteamento da área, que é estritamente residencial.

6.10. - Um ponto ao qual não se pode deixar de dar destaque é com relação à legalidade da instalação do Bolsão Residencial Guarapiranga/Interlagos.

- O Bolsão já estava em fase de implantação quando da edição da Lei 11.322, de 22/12/1992, que regulamentou a criação de bolsões e, por força do parágrafo 3º do artigo 4º da referida lei **(fls. 1236 dos autos)**, deveria ser reconhecido e ter autorizada a sua implantação. Constatam documentos nos autos que comprovam que o Bolsão já estava em fase de implantação desde o começo do ano de 1.990 **(fls. 1237 a 1250 dos autos)**.
- Embora a legislação não exigisse a aprovação da EMURB, em 13/5/1998, aquela empresa declarou que o Projeto do Bolsão reunia todos os requisitos para a sua implantação **(fls. 1.251 e 1.252 dos autos)**.
- A Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA informou que, do ponto de vista urbanístico, nada tinha a opor à implantação do Bolsão **(fls. 1.253 dos autos)**.
- A Comissão Avaliadora de Bolsões residenciais, único órgão cujo parecer a Lei 12.322/92 exige para que a Prefeitura aprove a implantação de Bolsões manifestou-se favoravelmente à implantação do Bolsão Guarapiranga / Interlagos **(fls. 1.254 e 1.261 dos autos)**, , conforme reconheceu a r. sentença.
- O Senhor Perito Judicial reconheceu também que existia parecer favorável à implantação do Bolsão **(fls. 3.290 dos autos, primeiro parágrafo)**.
- A Secretaria Municipal de Transportes determinou e liberou a aprovação da execução do Bolsão **(fls. 1.255 dos autos)**.
- O Senhor Perito Judicial reconheceu que a SEMPLA determinou que o CET aprovasse e liberasse a execução do Projeto do Bolsão Guarapiranga / Interlagos **(fls. 3.291 dos autos, primeiro parágrafo)**.
- A Cia. de Engenharia de Tráfego - CET foi favorável à implantação do Bolsão, Residencial, conforme documentos arquivados no Processo Administrativo nº 42.003.121.02-34 **(fls. 55, 60, 66, 67, 68 e 187 do processo administrativo)**, cuja vinda aos autos foi requerida em três oportunidades sem que tivesse sido determinado que viessem aos autos.
- Os bloqueios foram construídos e implantados rigorosamente de acordo com a determinação e a planta da Prefeitura do Município de São Paulo conforme consta das fls. 52 do Processo Administrativo nº 4200301692-50, já juntada aos autos em tamanho oficial e que agora se anexa em tamanho menor para mais fácil visualização e também para comprovar que ela é parte integrante do referido Processo Administrativo, que foi aprovada pela Prefeitura e também para mostrar a área do bolsão e os acessos ao seu interior. **(Doc. 10)**.

7 - Pede-se vênia para transcrever julgado da 12ª Câmara de Direito Público desse Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do qual foi reformada a uma sentença de 1ª Instância que determinava que fossem retirados todos os bloqueios de um bolsão localizado na Cidade de Cotia.

O processo foi julgado pela 12ª. Câmara de Direito Público desse TJSP, tendo sido relator o eminente Desembargador Wanderley José Federighi e tendo ainda participado do Julgamento os não menos ilustres Desembargadores Burza Neto e J. M. Ribeiro de Paula (**Docs. 11 a 18**). Transcreve-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013808-97.2006.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante a PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(.....).

No entanto, assiste razão ao douto Procurador de Justiça, quando alega que o douto magistrado “foi muito radical” ao determinar a retirada de todos os portões e cancelas do bolsão, pois, analisando-se os laudos e principalmente a fotografia aérea, nota-se que é possível a abertura de trechos de ruas para possibilitar o livre acesso ao “Bairro do Meio”. Ou seja; as guaritas já existentes (e que teriam que servir de caminho livre) podem continuar existindo, como pórticos, sem controle de entrada e saída, como por exemplo, na Riviera de São Lourenço. Assim, cabível a parcial reforma da r. sentença, para determinar-se apenas a abertura das ruas necessárias para haver caminho livre ao “Bairro do Meio”, podendo subsistir as portarias atuais, a serem usadas apenas como pórticos, sem controle.

8. - DA SITUAÇÃO ATUAL DO BOLSÃO GUARAPIRANGA/INTERLAGOS

Sabidamente a tutela jurisdicional deve contemplar a situação dos fatos na data de sua prolação.

A r. sentença não considerou que todas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, que eram de responsabilidade da apelante, foram sanadas no curso do processo, conforme sobejamente comprovado nestas Razões de Apelação.

Evidentemente, não foram construídas, por exemplo, as rampas de acesso para cadeirantes nas calçadas porque esse é um problema

exclusivo da Prefeitura do Município de São Paulo que afeta toda a cidade e não apenas a área do Bolsão.

Não poderia a apelante fazer tal serviço, pois, somente a Municipalidade tem os parâmetros de implantação desse serviço (medidas, grau de inclinação, etc.).

Vejam, Excelências, como exemplo, que atendendo à determinação desse Egrégio Tribunal, foram retirados dois bloqueios internos e foram feitas as adequações necessárias nos bloqueios das ruas Mahatma Gandhi e Trasybulo Pinheiro de Albuquerque, retirando-se as floreiras e instalando-se em seu lugar simples cancelas, facilmente acionáveis para permitir a passagem de veículos.

O laudo do Senhor Perito judicial não contemplou essa situação, que já existia quando da realização da perícia.

Dessa forma, isso não foi ponderado pela r. sentença que, não se ateuve à realidade e à situação atual dos fatos, mas sim a uma situação de quase quinze anos atrás.

A r. sentença concluiu e afirmou, baseando-se em um laudo que não condizia com a realidade, que:

(...).

O exame de tudo o que foi dito permite concluir que os obstáculos vistoriados são todos fixos e, por isso, contrariam legislação municipal, muitos deles situados em posição que dificultam mais ainda a eventual entrada de ambulâncias, carros de bombeiro e da polícia militar no interior do período que forma o Bolsão em análise.

Dessa forma, também por esse motivo deve ser declarada a nulidade da r. sentença.

9. - DO DIREITO ADQUIRIDO

Com base ainda no Princípio da Eventualidade pede-se vênia para destacar que a ré, com todo o respeito, tem direito adquirido à manutenção da Portaria que instituiu o bolsão.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento da Apelação nº 0004893-36.2004.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que foram apelantes a Associação dos Moradores e Amigos do Parque da Fonte e

também o Movimento Defesa São Paulo, sendo apelada a Prefeitura do Município de São Paulo (**registro nº 2011.0000109745**), julgado em 27/7/2011 pela 13ª Câmara de Direito Público desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do qual foi relatora a Ilustre Desembargadora Luciana Bresciani, tendo participado do julgamento os não menos ilustres Desembargadores Ferraz de Arruda e Ivan Sartori.

Junta-se a íntegra da r. decisão (**Docs. 19 a 27**) e se transcreve trecho dela, que trata do DIREITO ADQUIRIDO e que interessa para a decisão desta lide:

(...).

Sustentaram que em face da conclusão do processo administrativo possuíam direito adquirido à sua implementação, considerando que a nova lei atingiria situação já concluída, pois todas as etapas já haviam sido cumpridas restando apenas medidas práticas para sua implementação. Nesses termos ajuizaram a presente ação objetivando a criação do bolsão residencial em razão de direito adquirido.

(...).

E aqui reside o cerne da controvérsia, considerando que aduz a apelante direito adquirido à implementação, pois quando da edição da Lei Municipal nº 13.302/02 todas as etapas da lei anterior haviam sido cumpridas, razão pela qual insiste na obrigatoriedade da sua criação, sobretudo porque sustenta que o ato administrativo consubstanciado na portaria caracteriza-se por ser ato vinculado, motivo pelo qual obrigatória sua expedição estando os requisitos da lei anterior cumpridos.

(...).

Ora, nesse sentido, como bem se depreende da prova coligida aos autos, não houve a expedição de portaria de criação do bolsão pela autoridade competente, ao teor do quanto disposto no artigo 13 da lei revogada. Em suma não existia bolsão, mas mera expectativa de sua criação diante de processo administrativo que ainda não havia sido finalizado (grifo nosso).

Ora, a ilustre relatora destaca que não havia direito adquirido por que não tinha havido a expedição de portaria de criação do Bolsão. Por óbvio, o que está afirmando Sua Excelência é que se houvesse a Portaria, haveria direito adquirido.

No caso dos autos, havia a portaria e, portanto, com todo o respeito, o direito adquirido de que fosse ela mantida e também de que fossem mantidos os bloqueios, implantados rigorosamente de acordo com o Projeto aprovado pela Prefeitura e demais órgãos responsáveis pela aprovação de Bolsões.

10 - Ante todo o exposto e comprovado nestas Razões de Apelação, e considerando-se também tudo o mais que dos autos consta, a apelante pede que seja dado provimento à presente apelação para anular a sentença, ou reformá-la, julgando a demanda improcedente, com o que realmente se fará JUSTIÇA!

São Paulo, 17 de março de 2.014.

José Márcio do Valle Garcia
OAB/SP nº 32.168

Arnaldo Faria da Silva
OAB/SP nº 116.663

Sonia Regina Bedin Relvas
OAB/SP nº 146.827